



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.887, DE 05/ 11 /96

Processo n.º 21.607

| | |
|-------------|--------------------------|
| VETO | TOTAL REJEITADO |
| | - Prazo: 30 dias |
| | VENCIVEL EM 1.º 11/196 |
| | <i>Almeida</i> |
| | Diretor Legislativo |
| | Em 02 de outubro de 1996 |

PROJETO DE LEI N.º 6.945

Autor: ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

Ementa: Autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

Arquive-se

Almeida
Diretor Legislativo
08/11/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 2160
P...

| Matéria: | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|-----------|--|--|---------------------------------|
| PL 6.945 À Consultoria Jurídica. <i>Almanfidi</i> Diretora Legislativa 07/08/96 | CJR | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: M.S. | | | | |

| | | |
|--|---|--|
| À CJR. <i>Almanfidi</i> Diretora Legislativa 13/08/96 | Designo Relator o Vereador: <u>Araoz</u> <i>Foolas</i> Presidente 13/8/96 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Foolas</i> Relator 13/8/96 |
|--|---|--|

VETO TOTAL (FLS. 13/15)

| | | |
|--|--|--|
| À <u>CJR</u> . <i>Almanfidi</i> Diretora Legislativa 08/10/96 | Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bessei</u> <i>Foolas</i> Presidente 8/10/96 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Foolas</i> Relator 8/10/96 |
|--|--|--|

| | | |
|---|---|--|
| À _____. Diretora Legislativa / / | Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / / |
|---|---|--|

| | | |
|---|---|--|
| À _____. Diretora Legislativa / / | Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / / |
|---|---|--|

| | | |
|---|---|--|
| À _____. Diretora Legislativa / / | Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / / |
|---|---|--|

| | | |
|---|---|--|
| À _____. Diretora Legislativa / / | Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / / |
|---|---|--|

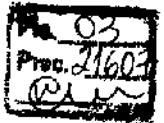
| | | |
|---|--|--|
| VETO TOTAL (FLS. 13/15). À CONSULTORIA JURÍDICA. <i>Almanfidi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 04/10/96 | | |
|---|--|--|



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



PUBLICADO
em 20/08/96

21607 06096 1548

PP 1.416/96

PROTOCOLO

| |
|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES CJR |
| Presidente 13/08/96 |

| |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO Presidente 17/09/96 |
|---|

PROJETO DE LEI N.º 6.945

Autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

Art. 1.º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir no Município de Jundiaí o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí.

Parágrafo único. O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí constitui uma entidade consultiva dos Poderes Públicos Municipais, vinculada à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2.º O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí será integrado pelos representantes das seguintes entidades e organismos:

- I - Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- II - Associação Brasileira de Preservação Ferroviária-ABPF;
- III - Ferrovia Paulista S/A-FEPASA;
- IV - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários;
- V - Câmara Municipal de Jundiaí;
- VI - o órgão colegiado municipal de defesa do patrimônio cultural de Jundiaí.

Art. 3.º Caberá ao Núcleo de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí documentar e organizar um arquivo sobre a história da cultura ferroviária do Município.

*



(PL N.º 6.945 - fls.2)

§ 1.º A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo se incumbirá de fornecer espaço físico e equipamentos para a instalação e funcionamento do arquivo.

§ 2.º O arquivo será considerado fonte permanente de consulta para as redes Municipal e Estadual de Educação e para as escolas superiores, de modo geral.

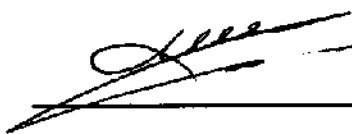
Art. 4.º Instituído o Núcleo de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí, seus membros se encarregarão de eleger o Presidente e o Secretário-Geral.

Art. 5.º O Poder Executivo tem o prazo de 60 dias, a partir da data da publicação, para regulamentar a presente lei.

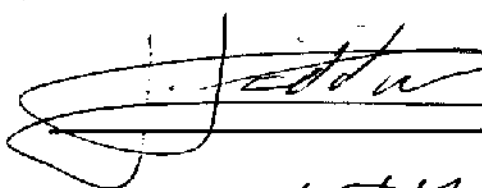
Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

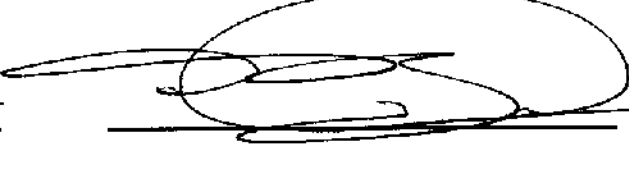
Sala das Sessões, 07.08.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

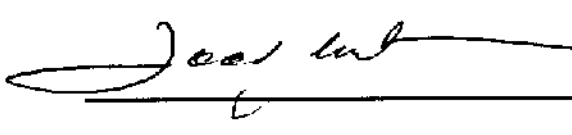




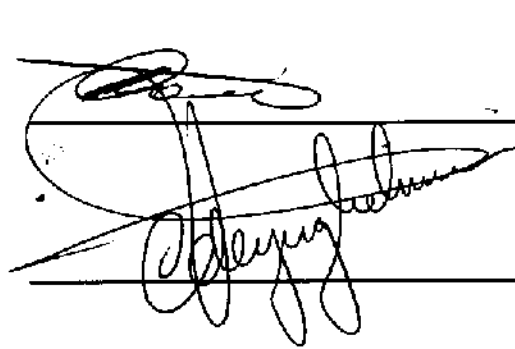












/cm

*



(PL N.º 6.945 - fls.3)

JUSTIFICATIVA


Jundiaí abriga uma rica história sobre as ferrovias paulistas. Pólo produtor de riquezas, Jundiaí possui um dos mais importantes patrimônios ferroviários do Estado.

O conjunto de prédios e equipamentos ferroviários que marcaram a história econômica do Município não pode ser deteriorado. Com muito empenho mas poucos recursos, a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária luta para recuperar o patrimônio histórico. Mesmo assim, há muito o que fazer para que Jundiaí tenha esse patrimônio recuperado e preservado.

Para que isso seja possível, estamos reapresentando este projeto de lei. A criação de um núcleo de estudos para a preservação da memória ferroviária do Município tem por objetivo mobilizar as entidades culturais dedicadas à história de Jundiaí, a fim de se estabelecer um arquivo e um serviço de consulta aos poderes públicos para recuperar e preservar o patrimônio ferroviário.

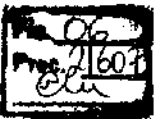
Como núcleo, essa entidade congregará representantes dos mais variados órgãos representativos. Caberá ao Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária assistir a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo nos trabalhos e ao Colegiado de Defesa do Patrimônio Cultural de Jundiaí oferecer, de forma especializada, dados e registros que permitam o tombamento de bens ferroviários que o mereçam.

Além disso, o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária ficará à disposição das redes públicas de ensino para as pesquisas que vierem a ser solicitadas. Ou seja, estudantes poderão usufruir dos trabalhos do núcleo.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

/cm

*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.848**

PROJETO DE LEI Nº 6.945

PROCESSO Nº 21.607

De autoria do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, o presente projeto de lei autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei 6.481, que teve veto total mantido em 9 de abril do ano em curso, encontra sua justificativa às fls. 5, e obedece o disposto no parágrafo único do art. 162 do Regimento Interno, que exige assinatura da maioria absoluta dos membros da Casa.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame, quer ela nos afigure eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - situa como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa, assim como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
3. Ora, o Executivo não solicitou qualquer autorização para criação da entidade objetivada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, posto que visa instituir o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária, inclusive estabelecendo a composição do órgão.
4. Como se não bastasse, o art. 2º do projeto insere na composição do Núcleo um representante da Câmara Municipal, sendo que é vedado ao vereador participar de qualquer órgão público, por força do art. 19, II, "b", da Carta do Município. Também foi inobservado o art. 50 do citado diploma legal, que veda aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, sendo correto afirmar que uma entidade do gênero necessariamente tem que ter dotação orçamentária.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A * inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

★



(Parecer CJ Nº 3.848 - fls. 02).

6. Como se trata de matéria já submetida ao crivo da Edilidade, deverá somente ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer poderá abranger também o quesito mérito.

7. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.607

PROJETO DE LEI Nº 6.945, do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

PARECER Nº 2.869

O projeto de lei em estudo, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.848, de fls. 6/7, incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, por situar a matéria dentro da competência legislativa privativa da órbita do Prefeito.

Todavia, há proposituras que, em face do alcance e nobre objetivo, mesmo que eivadas de vício, devem ser amplamente discutidas, e essa determinante somente o debate Plenário pode propiciar, e a matéria em tela, ao nosso ver, pode e deve ser inserta nesse contexto.

Mesmo respeitando os argumentos trazidos à colação pelo órgão técnico, consideramos que o Município, que tem sua história recente de desenvolvimento atribuída sobretudo à ferrovia, havendo sido um dos pólos ferroviários do Brasil, e que por isso mesmo abriga ainda rica história sobre essa modalidade de transporte, deve contar com uma entidade pública que venha fomentar estudos, recuperação e preservação daquele acervo, e o projeto em tela é um passo nessa direção.

Assim convencidos, votamos pela acolhida da matéria, face a sua elevada atualidade.

Parecer favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.08.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 20.08.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZE MARTINHO



Of. PR 09/96/56
proc. 21.607

Em 18 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

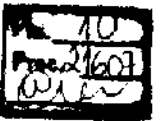
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO N° 5.472, referente ao PROJETO DE LEI N°. 6.945, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de setembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

★

15



PROJETO DE LEI Nº 6.945

AUTÓGRAFO Nº 5.472

PROCESSO Nº 21.607

OFÍCIO PR Nº 09/96/56

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/09/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/10/96

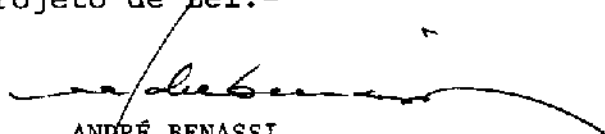
DIRETORA LEGISLATIVA

*



GP., em 2.10.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

proc. 21.607

AUTÓGRAFO Nº. 5472
(Projeto de Lei nº. 6.945)

Autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir no Município de Jundiaí o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí.

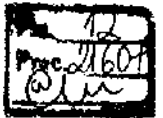
Parágrafo único. O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí constitui uma entidade consultiva dos Poderes Públicos Municipais, vinculada à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º. O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí será integrado pelos representantes das seguintes entidades e organismos:

- I - Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- II - Associação Brasileira de Preservação Ferroviária-ABPF;
- III - Ferrovia Paulista S/A - FEPASA;
- IV - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários;
- V - Câmara Municipal de Jundiaí;
- VI - o órgão colegiado municipal de defesa do patrimônio

cultural de Jundiaí.

*



(Autógrafo nº. 5.472 - fls. 2)

Art. 3º. Caberá ao Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí documentar e organizar um arquivo sobre a história da cultura ferroviária do Município.

§ 1º. A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo se incumbirá de fornecer espaço físico e equipamentos para a instalação e funcionamento do arquivo.

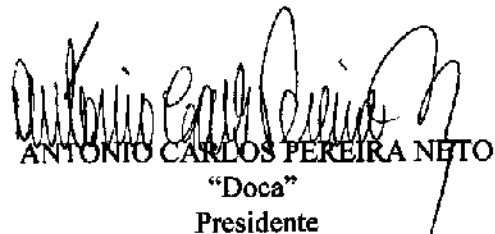
§ 2º. O arquivo será considerado fonte permanente de consulta para as redes municipal e estadual de Educação e para as escolas superiores, de modo geral.

Art. 4º. Instituído o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí, seus membros se encarregarão de eleger o Presidente e o Secretário-Geral.

Art. 5º. O Poder Executivo tem o prazo de 60 dias, a partir da data da publicação, para regulamentar a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de mil novecentos e noventa e seis (18/09/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

/ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 11/10/96

13
11/10/96
CJR

Of. GP.L nº 752 /96
Processo nº 19.162-5/96

21086 0000 N1331

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO
À C) E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
08 / 10 / 96

Jundiá, 2 de outubro de 1.996

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
02/10/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 05
Presidente
29/10/96

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6.945, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir expostas:

Visa o projeto de lei a criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

Primeiramente, ressaltamos que idêntica matéria à ora em tela já foi objeto de projeto de lei, cujo veto total aposte foi mantido por essa Colenda Casa de Leis.

Novamente, o projeto apresentado encontra-se eivado pelo vício da ilegalidade, posto que viola o artigo 46 da Lei Orgânica do Município que prevê:



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

.....".

Como se constata, o projeto em questão, ao impor atribuições à Coordenadoria de Cultura e Turismo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, assim também agindo quanto à pretensão de estabelecer a composição do órgão.

Saliente-se, ademais, que a propositura fere ainda mais dois dispositivos da LOM, quais sejam: o artigo 50 que estabelece que "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos", e o art. 19, que veda a participação de vereador em qualquer órgão público.

Da ilegalidade apontada decorre a inconstitucionalidade a macular o projeto, eis que o texto afronta o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pela Carta Magna em seu art. 2º e acompanhada pelas demais Cartas, ou seja, Estadual (art. 5º) e Municipal (art. 4º).

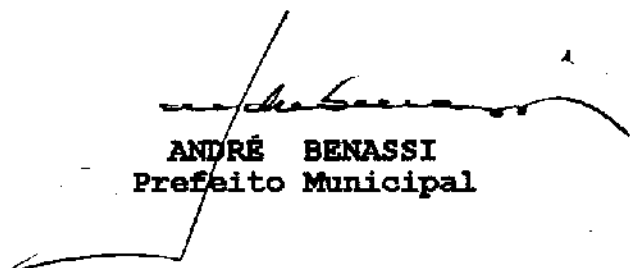


Por derradeiro, cumpre-nos enfatizar que o Município já conta com a Comissão Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, que poderá cuidar do assunto, e, ainda, com o Museu Ferroviário, organizado e gerenciado pela FEPASA, que poderá manter em local adequado não só o acervo material como toda a documentação histórica das Ferrovias que ajudaram e ajudam a construir a história de Jundiaí, havendo apenas a necessidade de entendimento entre as ferrovias sobre o tema, para organização dos materiais e colocação dos mesmos a serviço da população.

Demonstrados, pois, os motivos de fato e de direito que impedem a transformação da propositura em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter as razões de VETO.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal -
NESTA

55/3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.907

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.945

PROCESSO Nº 21.607

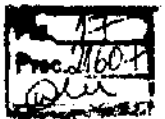
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.848, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.607

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.945, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

PARECER Nº 2.962

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 752/96, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.945, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c o art. 72, XIII - que a iniciativa do nobre autor ao impor obrigação à Administração Municipal imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto total oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Aprovado em 15.10.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

OLAVO DA SILVA PRADO

Sala das Comissões, 09.10.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

*



160ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA EM 29/10/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.945

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05 (cinco)

REJEIÇÃO: 13 (treze)

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03 (três)

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente

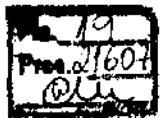


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 10.96.66
proc. nº 21.607

Em 30 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

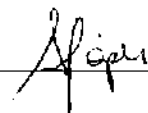
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.945 (objeto de seu Of. GP.L. nº 752/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 29 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS HERETRÁ NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 30/10/96



*

NS



LEI N.º 4.887, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir no Município de Jundiaí o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí.

Parágrafo único. O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí constitui uma entidade consultiva dos Poderes Públicos Municipais, vinculada à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º. O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí será integrado pelos representantes das seguintes entidades e organismos:

- I - Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- II - Associação Brasileira de Preservação Ferroviária-ABPF;
- III - Ferrovia Paulista S/A - FEPASA;
- IV - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários;
- V - Câmara Municipal de Jundiaí;
- VI - o órgão colegiado municipal de defesa do patrimônio cultural de Jundiaí.

Art. 3º. Caberá ao Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí documentar e organizar um arquivo sobre a história da cultura ferroviária do Município.

§ 1º. A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo se incumbirá de fornecer espaço físico e equipamentos para a instalação e funcionamento do arquivo.

§ 2º. O arquivo será considerado fonte permanente de consulta para as redes municipal e estadual de Educação e para as escolas superiores, de modo geral.

★

Qui




(Lei nº. 4.887/96 - fls. 2)

Art. 4º. Instituído o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí, seus membros se encarregarão de eleger o Presidente e o Secretário-Geral.

Art. 5º. O Poder Executivo tem o prazo de 60 dias, a partir da data da publicação, para regulamentar a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 11/96/10
proc. 21.607

Em 5 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

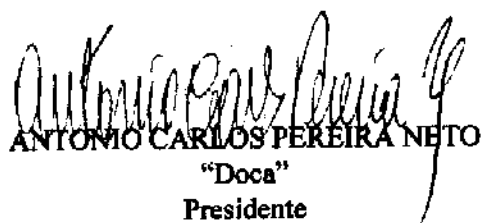
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 10/96/66, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 4.887, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

* NS



IOM 08-11-1996

(proc. 21.607)

LEI Nº 4.887, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir no Município de Jundiaí o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí.

Parágrafo único. O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí constitui uma entidade consultiva dos Poderes Públicos Municipais, vinculada à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º. O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí será integrado pelos representantes das seguintes entidades e organismos:

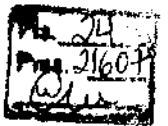
- I - Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- II - Associação Brasileira de Preservação Ferroviária-ABPF;
- III - Ferrovia Paulista S/A - FEPASA;

IV - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários;

V - Câmara Municipal de Jundiaí;

VI - o órgão colegiado municipal de defesa do patrimônio cultural de Jundiaí.

*



(Lei 4.887/96 - fls. 02)

Art. 3º. Caberá ao Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí documentar e organizar um arquivo sobre a história da cultura ferroviária do Município.

§ 1º. A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo se incumbirá de fornecer espaço físico e equipamentos para a instalação e funcionamento do arquivo.


§ 2º. O arquivo será considerado fonte permanente de consulta para as redes municipal e estadual de Educação e para as escolas superiores, de modo geral.

Art. 4º. Instituído o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí, seus membros se encarregarão de eleger o Presidente e o Secretário-Geral.

Art. 5º. O Poder Executivo tem o prazo de 60 dias, a partir da data da publicação, para regulamentar a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa